

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Sr. GURGEL)

Susta a cobrança do custo de disponibilidade ao consumidor de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a cobrança do custo de disponibilidade ao consumidor de energia elétrica, previsto na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos dos artigos nº 87, §§ 2º e 3º, nº 88, § 1º, inciso II, e § 3º, nº 89, §§ 1º e 2º, nº 90, § 2º, nº 98, nº 99, nº 115, inciso III, e nº 173, inciso III, da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece, dentre as atribuições da competência exclusiva do Congresso Nacional, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49, inciso V).

Invocando o dispositivo, submetemos aos doutos Pares esta proposta, que susta a eficácia de artigos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que tratam da aplicação de tarifa mínima obrigatória aos usuários de serviços de

energia elétrica, na forma de cobrança de custo de disponibilidade da rede elétrica.

A explicação formal para essa cobrança é a de que a rede elétrica continua à disposição do consumidor mesmo que este não faça uso da mesma. Há um custo fixo associado à disponibilidade que independe do nível de consumo global que a rede atende, dada pela necessidade de manutenção da infraestrutura. Esse valor é, formalmente, rateado entre todos os consumidores que dispõem do acesso, ou seja, de relógio medidor e disjuntor de segurança, mesmo que não façam uso do consumo de energia.

Assim se regulamentou a cobrança do custo de disponibilidade na Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL:

Art. 98. O custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, é o valor em moeda corrente equivalente a:

I – 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;

II – 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou

III – 100 kWh, se trifásico.

§ 1º O custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futura compensação.

§ 2º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda devem ser aplicados os descontos no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de energia elétrica definidos nesta resolução.

§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena ou Residencial Baixa Renda Quilombola será concedido desconto integral para os casos previstos nos incisos I e II e no caso do inciso III será cobrado o valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh.

Art. 99. Quando da suspensão de fornecimento, a distribuidora deve efetuar a cobrança de acordo com o seguinte critério:

I – para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo B: o maior valor entre o custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica, apenas nos ciclos de faturamento em que ocorrer a suspensão ou a religação da unidade consumidora; e

II – para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo A: a demanda contratada enquanto vigente a relação contratual, observadas as demais condições estabelecidas nesta Resolução.

Veja-se que a existência do custo fixo é uma realidade, mas a divisão entre todos os consumidores é uma decisão arbitrada. Essa repartição poderia ser feita apenas entre quem consome de fato energia. Na realidade, o que existe na retaguarda dessa decisão é uma estratégia comercial de cobrança. O rateio do custo fixo entre todos os consumidores potenciais faria sentido se a tarifa se situasse em nível de preços competitivos. Infelizmente, não é o que ocorre. Para a maior parte dos consumidores de eletricidade, os preços são escorchantes, devido a uma variedade de motivos: decisões de política, subsídios cruzados, encargos setoriais.

Tal disposição, a par do desamparo na boa prática regulatória, sacrifica o consumidor de baixa renda e pequeno consumo de energia, representando fator de desigualdade social e concentração de renda.

Pelas razões expostas, conclamo os ilustres Pares a prestar à iniciativa o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ